

Nego provimento ao recurso para manter a sentença impugnada.

É como voto.

Clélio Erthal  
Relator

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.586/5**  
**(Quinta Câmara)**

Apelante: Ministério Público  
Apelado: Município de Governador Valadares  
Relator: Desembargador Artur Mafra

*Ecologia — Meio Ambiente — Defesa e Preservação*  
*— Art. 225 da CF/88*

*— No exercício da Administração Pública, há de se harmonizar os interesses coletivos, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.*

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM CONFIRMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1990

Costa Val  
Presidente

Artur Mafra  
Relator

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desembargador Artur Mafra** — Conheço dos recursos, em re-exame necessário, nas Apelações nºs 84.585-5 e 84.586-5, cujos autos foram apensados ao processo principal (art. 809 do CPC).

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Governador Valadares e SEMOV — Serviço Municipal de Obras e Viação —, precedida de ação cautelar, preventiva, ambas julgadas procedentes.

Os suplicados projetaram derrubar a trintenária aléia de oitzeiros chantados no passeio da rua Israel Pinheiro, entre as ruas São Paulo e Peçanha daquela progressista comuna, objetivando alargar a rua em dois metros, estreitada pela construção de ciclovias para instalar paradas de coletivos.

Os movimentos ecológicos ambientais, a sociedade valadarense máxime a vizinha à alameda, e a imprensa causticaram o projeto, amparados no art. 225 da CF/88:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Promotoria Pública da Segunda Vara Cível da comarca buscou apoio no Judiciário, ancorada na Lei nº 7.347/85 e na Portaria nº 477/87 da Procuradoria Geral de Justiça desincumbindo-se do múnus com galhardia e arte, vazando a ação principal em versos decassílabos.

O ilustrado Juiz deferiu a liminar na cautelar preventiva, confirmada nesta e na ação principal, pautando-se com acerto. Com efeito, no exercício da Administração Pública, cumpre harmonizarem-se os interesses coletivos, respeitadas as prioridades. As razões expostas pelos suplicantes ecoam os sentimentos das preferências e necessidades populares, estampados nos noticiários da imprensa acostados aos autos. A troca dos viridentes e sombreantes oitzeiros pelo causticante asfalto equivaleria à implantação de mausoléus públicos, restando o sol abrasador a fazer borborejar o suor e a enxugar as lágrimas dos plangentes moradores circunvizinhos, dos transeuntes e usuários do oásis, na cálida metrópole, que teria sua paisagem transmutada, se avante fosse o repellido projeto, com difícil, se não impossível, reparação.

Assim, em reexame necessário, confirmo os decisórios dos autos principais e dos apensados.

Custas, ex lege.

O Sr. Desembargador Murilo Pereira — O ilustre Juiz monocrático, ao julgar procedente a ação cautelar e confirmar a liminar como medida

antecedente à propositura da ação civil pública aforada em defesa de árvores ameaçadas de corte, agiu com acuidade, atento à finalidade insita às cautelares de garantir o resultado útil de processo de conhecimento, no caso.

A medida cautelar, na lição de ANTONINO CONIGLIO, nasce “preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico” apud HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em seu *Proc. Cautelar*, 7ª ed., Leud. 1985, p. 64).

Servindo à sua finalidade, a medida inominada atendeu a situação emergencial de conteúdo objetivamente perigoso, possibilitando que o processo de conhecimento lograsse tutelar o bem jurídico material posto na ação principal.

Com estes adminículos, acompanho o eminente Relator para, ao conhecer da remessa obrigatória, manter a r. decisão de primeiro grau.

Custas, ex lege.

O Sr. Desembargador William Romualdo — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Em duplo grau de jurisdição, confirmaram a decisão de primeira instância.